



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	10865.904640/2013-05
RESOLUÇÃO	3201-003.972 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	26 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, a fim de que a unidade de origem proceda à análise da documentação acostada aos autos pelo Recorrente e verifique se os elementos juntados são suficientes para comprovar os erros apontados e o correspondente direito creditório. Concluída a diligência, devidamente registrada em relatório fiscal, deverá a Recorrente ser cientificada de seu resultado, assegurando-lhe prazo para manifestação, antes do retorno dos autos a este Conselho para prosseguimento.

Assinado Digitalmente

Flávia Sales Campos Vale – Relatora

Assinado Digitalmente

Hélcio Lafetá Reis – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Marcelo Enk de Aguiar, Flavia Sales Campos Vale, Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi, Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow, Fabiana Francisco de Miranda, Helcio Lafeta Reis (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Recorrente e não reconheceu o direito creditório.

Por retratar com fidelidade os fatos, adoto, com os devidos acréscimos, o relatório produzido em primeira instância, o qual está consignado nos seguintes termos:

Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada em face da concessão parcial de direito creditório solicitadas no presente processo, todo fundado no suposto crédito do REINTEGRA referente ao 2º trimestre do ano-calendário de 2013.

O crédito refere-se ao PER/DCOMP, cujo Despacho Decisório apontou as seguintes inconsistências:

Fabricante não consta do Registro de Exportação

A identificação do fabricante do produto exportado consta do Registro de Exportação. Nas operações de exportação direta, o emitente da Nota Fiscal é o titular do Registro de Exportação e, nas operações de exportação por Empresa Comercial Exportadora, o emitente da Nota Fiscal deve constar entre os fabricantes indicados no Registro de Exportação.

O emitente da Nota Fiscal informada não consta como fabricante no Registro de Exportação a ela vinculada no PER/DCOMP.

Produto da DSE não consta na Nota Fiscal

Os produtos exportados são relacionados na Declaração Simplificada de Exportação, identificados pelo código NCM. Na Nota Fiscal vinculada no PER/DCOMP à Declaração Simplificada de Exportação, não constam produtos que correspondam àqueles discriminados na Declaração Simplificada de Exportação.

Cientificada da decisão em 21/01/2014 (fl.373), a interessada apresentou manifestação de inconformidade em 13/06/2014 (fls.21 e ss) contestando a decisão administrativa com os seguintes argumentos:

Como se vê, cumpridos os requisitos que a ora Requerente apresenta somados às devidas provas documentais oportunamente apresentadas no pedido PER/DCOMP retificadora nº 28707.26165.271113.1.5.17-2770, resta evidente que deve prosseguir com êxito a manifestação ora apresentada.

Assim, Senhor julgador, são estes, em síntese, os pontos de discordância apontados nesta Manifestação de Inconformidade:

- a) Homologação do pedido PER/DCOMP retificadora referente ao 2º. Trimestre 2013 apresentada em 27/11/2013 sob nº 28707.26165.271113.1.5.17-2770.

A decisão recorrida não reconheceu o direito creditório e conforme ementa do Acórdão nº 108-007.930 apresenta o seguinte resultado:

ACÓRDÃO Nº 108-007.930 - 17ª TURMA DA DRJ08

DATA DA SESSÃO 28 DE DEZEMBRO DE 2020

PROCESSO Nº 10865.904640/2013-05

INTERESSADO TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA

CNPJ/CPF 44.023.471/0001-90

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 2012

Acórdão sem ementa.

Portaria RFB nº 2.724, de 2017.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Foi interposto de forma tempestiva Recurso Voluntário. Em síntese a Recorrente aduz a nulidade da decisão recorrida. Destaque-se:

(...) Resta claro, assim, a total nulidade da decisão recorrida, ensejando a sua desconsideração a fim que os documentos constantes da inicial, bem como os anexados agora pela Recorrente sejam devidamente apreciados, eis que hábeis a comprovar o seu direito creditório e afastar a inconsistência alegada no despacho decisório.

3. Dessa forma, demonstrado o desacerto perpetrado pela decisão recorrida, espera a Recorrente o conhecimento e integral provimento do presente recurso para anulá-la determinando, assim, a corretar análise dos documentos apresentados pela Recorrente em sua manifestação de inconformidade, os quais indicam o correto fabricante das mercadorias exportadas, suprimindo, assim, a inconsistência apontada pelo despacho decisório.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Flávia Sales Campos Vale, Relatora.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.

Conforme relatado, trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Recorrente e não reconheceu o direito creditório.

Cuida-se os autos de Pedido Eletrônico de Ressarcimento (PER), objetivando recuperar créditos oriundos do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra). Por meio do Despacho Decisório foi reconhecido parcialmente o crédito pleiteado.

Em sua Manifestação de Inconformidade a Recorrente requer a homologação do pedido PER/DCOMP retificadora referente ao 2º Trimestre 2013 apresentada em 27/11/2013 sob nº 28707.26165.271113.1.5.17-2770. Aduz que, com a documentação por ela apresentada, resta evidente o direito creditório pleiteado.

Contudo, ao apreciar a matéria, apesar da documentação apresentada pela Recorrente em sua Manifestação de Inconformidade, a DRJ assim se manifestou:

(...)

Cabe salientar que apenas direito creditório líquido e certo é passível de compensação, de acordo com o art.170 do CTN, e, portanto, a interessada, para ter direito ao direito creditório, deve apresentar toda a documentação comprobatória da existência do suposto crédito.

A contribuinte alega que apenas houve erro de preenchimento dos documentos de declarações fiscais, o qual não impediria a concessão de seu direito creditório.

Não houve a apresentação de notas fiscais, as quais discriminem dados essenciais como o número do registro de exportação, número da declaração de despacho de exportação bem como não foram acostados aos autos a escrita fiscal, a qual discrimine os produtos exportados correlacionados com as respectivas operações de exportação. A requerente apenas alega que apenas houve erros no preenchimento das declarações, no entanto, não apresentou os documentos comprobatórios, os quais respaldem referida alegação, o que impossibilita a sua conferência com a escrita fiscal.

Em relação às notas fiscais glosadas, não houve a apresentação dos referidos documentos bem como nada acostou aos autos para comprovar as referidas inconsistências.

Torna-se imprescindível a apresentação de demonstrativo apontando-se as inconsistências, as notas fiscais com identificação dos RE/DDE com as respectivas NCM bem como a identificação do fabricante das mercadorias exportadas acompanhado da escrita fiscal, a qual discrimine os lançamentos contábeis correspondentes.

A documentação apresentada pela interessada de fls.392 e ss consistiu apenas em cópias do PER/DCOMP e dos extratos do Registro de Exportação, os quais não permitem verificar se as inconsistências ocorreram de fato.

Portanto, não houve a comprovação de crédito do Reintegra como também não foram juntados os documentos capazes de demonstrar as operações de exportação dos produtos discriminados no pedido de ressarcimento.

Do exposto, conclui-se que não merece prosperar o pleito da contribuinte.

Em sede de Recurso Voluntário, embora suscite a nulidade da decisão recorrida, a Recorrente acosta aos autos toda a documentação adicional indicada pela DRJ como necessária à verificação dos alegados erros de preenchimento das declarações fiscais e, por consequência, à aferição do direito creditório.

Nesse contexto, em observância ao princípio da verdade material e considerando a necessidade de exame técnico dos documentos adicionais apresentados, entendo adequada a conversão do julgamento em diligência, nos termos do art. 18 do Decreto nº 70.235/1972, a fim de que a unidade de origem proceda à análise da documentação acostada aos autos pelo Recorrente e verifique se os elementos juntados são suficientes para comprovar os erros apontados e o correspondente direito creditório.

Concluída a diligência, deverá a Recorrente ser cientificada de seu resultado, assegurando-lhe prazo para manifestação, antes do retorno dos autos a este Conselho para prosseguimento do julgamento.

Assinado Digitalmente

Flávia Sales Campos Vale